

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: Tomada de Preços PMS 02/2023

**CONSTRUTORA CREPALDI LTDA**, CNPJ nº 10.711.869/0001-53, vem respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu representante constituído, na forma da Legislação Vigente e de acordo com o Edital de Licitação, **CONTRARRAZOAR** quanto ao teor do recurso interposto pela empresa participante do certame, o qual não merecem deferimento pelos fatos e fundamentos que passamos a expor:

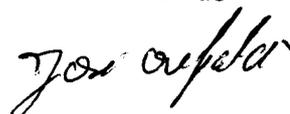
**I – SÍNTESE**

Trata-se, em apertada síntese, que a empresa alega que a empresa **CONSTRUTORA CREPALDI LTDA** apresentou comprovação de cunho técnico cujo emissor possui grau de parentesco com o licitante.

Em que pese os argumentos trazidos em sede de recurso, os mesmos devem ser totalmente indeferidos como medida de lidima justiça, face ao estrito cumprimento do edital tratando-se apenas de especulações e acusações infundadas.

**II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Dentre tantos princípios mezinhos da Administração Pública, compartilhamos primeiramente o princípio da boa-fé, o valor da ética, do qual decorre desse princípio e seus subprincípios, permeia toda a Constituição e serve de



fundamento jurídico de validade para diversos princípios constitucionais, expressos ou implícitos. Por meio dele as licitações devem ser conduzidas e seguidas.

Recursos procrastinatórios vislumbram unicamente tumultuar o certame, causar insegurança jurídica e prejuízos aos órgãos públicos de modo a retardar ao máximo a celebração do contrato licitado.

Além disso, trazer levantamentos infundados vislumbrando denegrir a imagem de uma empresa idônea, no mercado há mais de 14 anos, onde seu sócio administrador dedicou uma vida inteira neste ramo, antes mesmo na constituição de sua empresa, beira ao desrespeito.

Por esse motivo, o mesmo deve de pronto ser rechaçado, uma vez que inócuo.

### III – FATOS E FUNDAMENTOS

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Estabelece à Administração e ao licitante o dever de obediência ao Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está disciplinado nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, que rege o procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*José Rafael*

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

Nessa toada, dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Pois bem, cientes da vinculação ao instrumento convocatório, analisemos o que estabelece o edital:

*Devi Cepalo*

**6.3.3. Qualificação Técnica.** Todos os licitantes, credenciados ou não no CRC (certificado de Registro cadastral municipal), deverão comprovar a qualificação técnica, por meio da apresentação dos documentos que seguem, no envelope nº 1:

6.3.3.1. Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;

6.3.3.2. Atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, onde fique comprovado que a licitante (pessoa jurídica), tenha executado (atividade concluída) obras compatíveis com objeto da licitação, referente(s) às quantidades mínimas especificadas abaixo:

Obra	Unidade	Quantidades	Quantidades mínimas (50%)
Edificação de alvenaria	M <sup>2</sup>	1.314,00	657

6.3.3.3 Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, devendo juntar para tais comprovações os seguintes documentos:

- Cópia do Documento legal que comprove, nos termos da legislação vigente, que o engenheiro civil indicado pertence ao quadro da empresa ou que possua contrato de prestação de serviços junto a mesma;
- Certidão de Acervo Técnico (CAT) profissional emitido pelo CREA do engenheiro civil que comprove ter o mesmo se responsabilizado por serviços relativos às parcelas de maior relevância indicadas na tabela do item 6.3.3.2.

**OBSERVAÇÃO:** Poderão ser apresentadas tantas CATs quanto necessárias para a comprovação total do objeto, sendo vedada, entretanto, a somatória de CATs para esta obra. Com exceção, no caso de empresas reunidas em consórcio, sendo admitido o somatório, na proporção da participação, nos termos do art. 33, III da Lei 8.666/93.

Como podemos constatar, o recurso interposto ignora as regras e os princípios mais básicos dos certames públicos, uma vez alega fatos que podem facilmente ser comprovados com a simples leitura do edital e análise nas documentações apresentadas.

Note Senhor Presidente, que não existe qualquer exigência técnica que proíba o atestado que foi apresentado pela licitante.

Nesse sentido a corte máxima de Contas, inclusive, define que, se as regras já estavam definidas, não poderá o gestor agora criar uma situação nova, à ingrata surpresa dos licitantes, vejamos:

Ao administrador público não é permitido decidir com base em premissas obscuras ou desconhecidas, principalmente quando sua decisão afeta

*José Crispim*

terceiros. Uma vez definidas as regras, em especial no caso de licitação, não pode o gestor criar situação nova, que possibilite a alteração das condições oferecidas por licitante, e alheia aos termos do edital." (TC 13662/2001-1- Relator Ubiratan Aguiar) (grifei).

Ainda:

[...] No entender deste Tribunal, **a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado** (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência. [...] (TCU. ACÓRDÃO 2404/2009 - Segunda Câmara. Ministro Relator José Jorge. Sessão 12/05/2009) (grifou-se).

Nesse sentido, com base no edital, na jurisprudência, bem como aos princípios comezinhos do processo licitatório, não pode o licitante ser compelido a apresentar documento não exigido no ato convocatório, qual seja, um atestado de capacidade técnica diverso do preconizado no ato convocatório.

Nota-se pelos fundamentos trazidos, que não há um ponto razoável capaz de gerar ao menos dúvidas do resultado do certame, uma vez que todas exigências e requisitos contidos no edital foram devidamente seguidos e cumpridos pela recorrida.

#### **IV – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Como consabido, para que um atestado de capacidade técnica seja acervado junto ao CREA é necessário o cumprimento de alguns pressupostos, além da apresentação de diversos documentos comprobatórios.

Dentre os documentos exigidos que podem facilmente ser ratificados no site do CREA/SC, são ART de execução, dados do engenheiro responsável, bem como contrato dos serviços contratados com a empresa contratante.



Pois bem, ao apresentar o debatido atestado, devidamente acervado, e consequentemente fiscalizado pelo conselho regional de engenharia, por óbvio que de fato foi executado, aliás, no recurso interposto questiona a lisura e o comprometimento com a ética e boa conduta deste órgão?

Ora, sejamos profissionais e razoáveis! No documento apresentado pela empresa, já consta a ART em que o recorrente solicita, aliás, como dito, é um requisito para acervar um atestado:

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho, que consta dos Assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA-SC, o Acervo Técnico do(a) profissional e Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica-ART abaixo descritos:

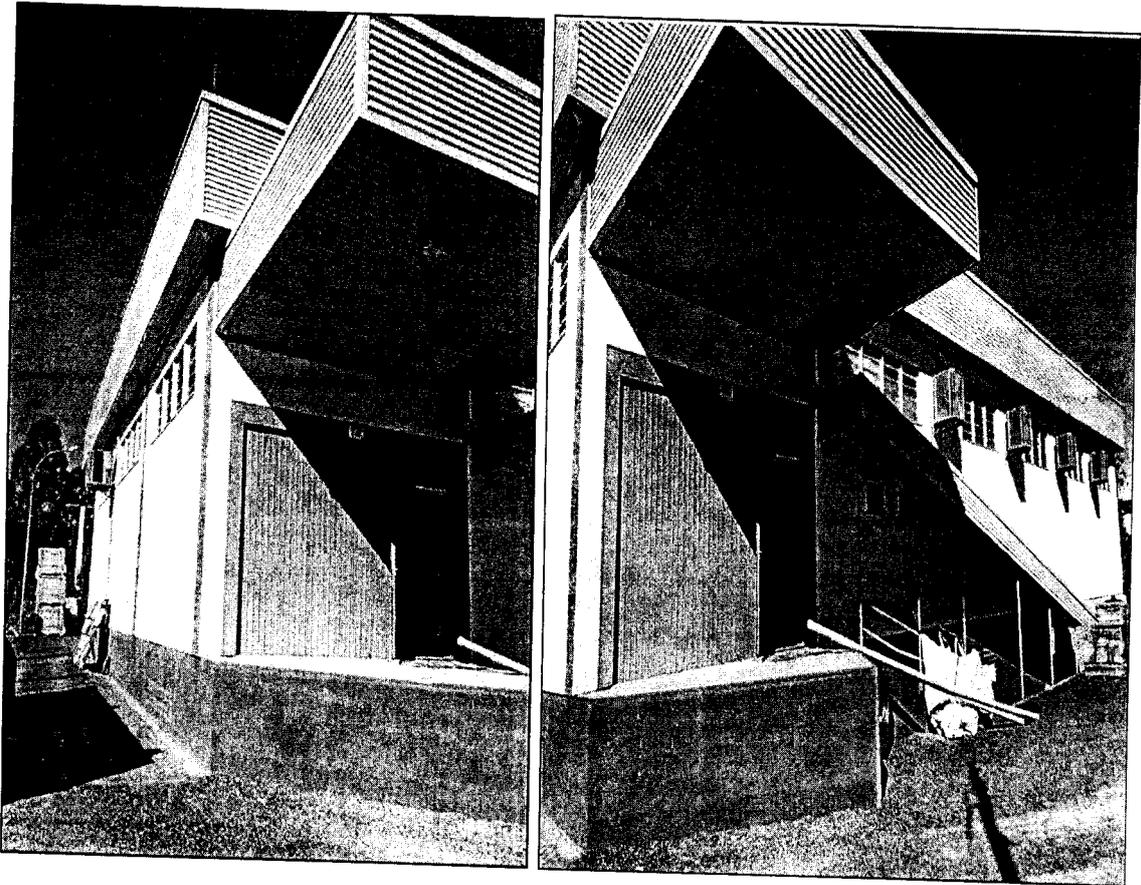
Profissional.: JOSIANE CREPALDI  
Registro.....: 30 31 094209-0  
C.P.F.....: 047.011.759-19  
Data Nasc.....: 05/10/1984  
Títulos.....: ENGENHEIRO CIVIL  
DIPLOMADO EM 06/02/2009 ENGENHARIA  
UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE  
CRICIUMA - SC

**\*ART 6336550-7**  
Empresa.....: CONSTRUTORA CREPALDI LTDA ME  
Proprietário.: CREPALDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME  
Endereço Geral: RODOVIA DO 497 KM 650 POUA PROJETADA 1182-001  
Balneário.....: URBAN  
88843 - BIDERGOPIOLIN - SC  
Registrada em: 03/10/2017 Balneário em: 03/10/2017  
Período (Previsão) - Início: 14/01/2014 Término.....: 01/09/2017  
Autoria: INDIVIDUAL  
Tipo.....: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6334464-1  
Profissional: 094209-0 JOSIANE CREPALDI  
PROJETO  
EXECUÇÃO  
EDIFÍCIO DE MATERIAIS MISTOS E/OU ESPECIAIS P/FINE RESIDENCIAIS  
Dimensão de Trabalho ...: 920,20 METRO(S) QUADRADO(S)  
ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO  
Dimensão de Trabalho ...: 920,20 METRO(S) QUADRADO(S)  
REDE HIDRO-SANITÁRIA  
Dimensão de Trabalho ...: 920,20 METRO(S) QUADRADO(S)  
SUBSTITUIÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE AUTÔNOMA PARA EMPREGADA DA  
CONSTRUTORA CREPALDI

**\*ART 6336559-0**  
Empresa.....: CONSTRUTORA CREPALDI LTDA ME  
Proprietário.: CREPALDI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME  
Endereço Geral: RODOVIA DO 497 KM 650 POUA PROJETADA 1182-001  
Balneário.....: URBAN  
88843 - BIDERGOPIOLIN - SC  
Registrada em: 03/10/2017 Balneário em: 03/10/2017  
Período (Previsão) - Início: 14/01/2014 Término.....: 05/09/2017  
Autoria: INDIVIDUAL  
Tipo.....: SUBST. ART VINCULADA A ART: 6334464-1

Abaixo apresentamos fotos da obra realizada pela empresa, a qual foi contratada por sua capacidade, aliás, quem contrataria uma empresa desconhecida para construir uma obra de grande investimento, quando possui em sua família uma empresa idônea e conhecida por sua seriedade e compromisso?

*Jos Crepaldi*



*Yori Crepold*

Não existe relação entre as empresas, apenas grau de parentesco entre seus sócios, conforme alega a recorrente, como sendo um grupo econômico, e ainda que fosse, a admissibilidade para emissão de atestados entre as pessoas jurídicas pertencentes ao grupo é pacificada pela corte de contas.

## V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Poderíamos aqui elencar os mais diversos princípios, como do formalismo moderado, da razoabilidade, da legalidade, dentre tantos outros; todavia, a **empresa CONSTRUTORA CREPALDI cumpriu com todas as exigências estabelecidas no edital**. Nesse sentido, a habilitação da recorrida é um direito que precisa ser resguardado de modo a fazer valer o preconizado no edital.

O direito de recurso é universal e protegido constitucionalmente e na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93, sempre respeitando o princípio da razoabilidade, o que vemos estar ausente nas pretensões da recorrente, que aqui simplesmente se utiliza do popular jargão denominado *jus sperniandi*, que não se confunde com o *jus postulandi*, esse, sim, sob a proteção acima referida.

## VI - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, como medida de lúdima justiça, requer o **indeferimento** total dos pedidos contidos no recurso interposto, a habilitação da recorrida, uma vez que cumpridora das exigências contidas no ato convocatório.

Secundariamente, requer o encaminhamento da presente contrarrazão para instância superior, caso esta seja julgada improcedente, o que se admite apenas como argumentação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Criciúma, 09 de maio de 2023.

  
CONSTRUTORA CREPALDI LTDA  
CNPJ nº 10.711.869/0001-53